



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017682-82.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante PAOLA VIEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EDEC. Nº: 1017682-82.2023.8.26.0506/50000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
EBTE. : PAOLA VIEIRA GOMES (JG)
EBDO. : BANCO DO BRASIL S/A
VOTO Nº: 58420

**Ementa: Recurso. Embargos de Declaração.
Ausência de contradição. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 205/211 que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a regularidade da negativação referente ao contrato de empréstimo consignado e fixar a sucumbência recíproca,

A embargante aduz que o julgado incorreu em contradição ao reconhecer a regularidade da restrição e reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 4.000,00, fundamentando-se na suposta existência de dívida remanescente. Isso porque no processo nº 017682-82.2023.8.26.0506, que discutiu o contrato objeto da presente demanda, determinou a limitação dos descontos do referido empréstimo consignado a 30% dos rendimentos líquidos da parte embargante. Dessa forma, se há decisão judicial anterior limitando os descontos a 30%, não há que se falar em inadimplemento do saldo remanescente, pois tal valor não poderia ter sido cobrado da consumidora além do percentual permitido

judicialmente. Indica contradição no julgado, pois, de um lado, esta Câmara reconheceu a limitação dos descontos, e, de outro, considerou válida a negativação em razão da suposta inadimplência de valores que ultrapassam esse limite (fls. 01/03).

É o relatório.

O v. acórdão não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que nele se contém é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

O julgado foi claro no sentido de que da leitura da sentença e do acórdão de fls. 124/147, conclui-se que não houve repactuação dos valores das parcelas referentes ao empréstimo consignado, mas apenas limitação dos descontos. Assim, o valor restante de cada parcela do empréstimo consignado, não quitado integralmente pelo desconto de 30% dos rendimentos líquidos da autora, podem ser objeto de cobrança por parte do banco, já que não houve redução das parcelas. Portanto, com relação ao contrato de empréstimo consignado, é regular a negativação diante do não pagamento do montante total da parcela pactuada entre as partes. Diante da regularidade da negativação, houve redução do *quantum* indenizatório por danos morais.

A pretensão da embargante é rediscutir a controvérsia, o que demonstra o caráter infringente dos Embargos.

"Os embargos de declaração tem por escopo

sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1.311, RT 563/251).

Cuida-se de recurso com objetivo infringente, que não pode ser admitido, nos termos da jurisprudência dominante (RTJ 90/659 e RT 527/240).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (Embargos de Declaração, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 154.144-2, "in" D. J. U. n.53, 18.3.94, página 5171).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator